### Observação de Vertebrados Marinhos na RAM

Regulation for Observation of Marine Vertebrates within the Autonomous Region of Madeira



# LESGISLAÇÃO REGIONAL PARA A OBSERVAÇÃO DE VERTEBRADOS MARINHOS

**Por: Rosa Pires** 







- Decreto Legislativo Regional n.º 15/2013/M de 14 de maio de 2013 Aprova o Regulamento da Atividade de Observação de Vertebrados Marinhos na Região Autónoma da Madeira
- Portaria n.º 97/2013 de 7 outubro de 2013
   Regula os procedimentos e matérias afins inerentes à atividade de observação de vertebrados marinhos na Região
- Portaria n.º 46/2014 de 22 de abril de 2014

  Regula a "capacidade de carga" inerente à atividade de observação de cetáceos na Região Autónoma da Madeira
- •Portaria n.º 13/2015 de 14 de janeiro
  Alteração à Portaria n.º 46/2014 "capacidade de carga"

Observação de Vertebrados Marinhos na RAM



#### **ESTES INSTRUMENTOS LEGAIS:**

Visam a **sustentabilidade da atividade** a longo prazo e assegurar a proteção e o **bem-estar dos vertebrados marinhos** da Região;

Aplica-se a todas as espécies de mamíferos marinhos, tartarugas marinhas e aves marinhas pelágicas.

Observação de Vertebrados Marinhos na RAM



## **Decreto Legislativo Regional n.º 15/2013/M** - Regulamento da Atividade de Observação de Vertebrados Marinhos na Região Autónoma da Madeira

#### Artigo 3º

Entidades com competência e responsabilidades no âmbito do presente regulamento

**IFCN, IP-RAM** – responsável pela conservação do lobo-marinho e aves marinhas pelágicas, emissão das autorizações, e pela fiscalização e instrução dos processos de contraordenação.

Museu da Baleia da Madeira, Museu de História Natural do Funchal, Estação de Biologia Marinha do Funchal, Universidade da Madeira — entidades com responsabilidades pela investigação dirigida a vertebrados marinhos costeiros e pelágios.

- 1 **«Área de nidificação» área terrestre** onde um grupo de aves marinhas pelágicas nidifica;
- 2 **«Ave marinha pelágica» -** a ave adaptada ao meio marinho da ordem dos **Procelariformes** que vem a terra apenas durante a época de nidificação;



#### **Procelariformes da Madeira**

Cagarra Calonectris diomedea Alma-negra Bulweria bulwerii Patagarro Puffinus puffinus Pintaínho Puffinus baroli Roque de castro Hydrobates castro

Freira da Madeira *Pterodroma madeira* Freira do Bugio *Pterodroma deserta* 



- 3 **«Basking» -** comportamento das tartarugas de "dormirem" à superfície do mar;
- 4- **«Capacidade de carga» -** nº máximo de plataformas, de viagens diárias ou outros fatores considerados relevantes na observação de vertebrados marinhos;
- 8 **«Grupo de cetáceos» -** conjunto de animais que se encontrem dentro de uma área circular de 400m de diâmetro, centrada no ponto com o maior nº de animais. Os limites de aproximação baseiam-se no seu perímetro;
- 10 **«Jangada de aves marinhas» -** bando compacto de aves marinhas pousadas no mar; ...
- 13 **«Observação de aves marinhas pelágicas» -** ato de observar e escutar aves marinhas em estado selvagem, com uma componente comercial;

- 17 **«Observação recreativa» -** ato casual de observar vertebrados marinhos em estado selvagem, sem objetivos lucrativos ou de investigação científica;
- 18 **«Observação subaquática de cetáceos» -** modalidade da observação comercial de cetáceos dentro de água;
- 19 **«Operação científica» -** ato de observar vertebrados marinhos em estado selvagem integrado num programa de investigação científica;
- 20 **«Operação marítimo-turística»** os serviços de natureza cultural, de lazer, de promoção comercial, pesca desportiva e de táxi, desenvolvidos mediante a utilização de embarcações com fins lucrativos;
- 21 **«Operador turístico» -** pessoa singular ou coletiva cujo objeto social refira o exercício da atividade marítimo-turística e que, para o efeito, se encontrem habilitados, nos termos do presente Regulamento;



#### Artigo 4º

### Definições

22 - **«Perturbação»** - Ato de causar danos físicos, de molestar ou de interferir no bem-estar dos vertebrados marinhos.

### a) Para os cetáceos:

- i) Alteração marcada da direção e da velocidade do movimento inicial dos cetáceos;
- ii) Natação evasiva e repetido afastamento da fonte de perturbação;
- iii) Prolongamento do tempo de mergulho e ou diminuição do tempo à superfície, após a aproximação da plataforma;
- iv) Batimentos repetidos da barbatana caudal na superfície da água;
- v) Movimentos dos adultos para afastarem as crias ou para se interporem entre elas e a(s) plataforma(s);
- vi) Mergulho brusco de todo o grupo, com elevação da barbatana caudal (cachalotes); vii) Mergulhos curtos sem elevação da barbatana caudal (cachalotes).

### Artigo 4º

#### Definições

### 22 - «Perturbação»

### b)Para o lobo-marinho:

- i) Natação evasiva e repetido afastamento da fonte de perturbação;
- ii) Mergulho brusco para afastamento da fonte de perturbação;
- iii) Os animais manterem o olhar fixo, em estado de alerta, na fonte de perturbação;
- iv) Vocalização e comportamento agressivo contra a fonte de perturbação;
- v) Adultos procuram evitar e afastar as crias da fonte de perturbação.

### c) Para as aves marinhas pelágicas:

- i) Dispersão das jangadas formadas, com voos evasivos;
- ii) Interrupção da atividade de alimentação no mar;
- iii) Movimento de aproximação ou fuga causada por algum estímulo externo;
- iv) Voo rápido para afastamento da(s) plataforma(s);
- v) Voo desorientado pela presença de iluminação excessiva.

### d) Para as tartarugas marinhas:

i) Interrupção brusca do comportamento de "basking", seguida de mergulho ou tentativa de mergulho rápido para afastamento da(s) plataforma(s).



- 23 **«Plataforma de observação»** qualquer dispositivo ou meio de transporte motorizado ou não, que possa ser utilizado em atividades de observação de vertebrados marinhos;
- 24 **«Regulamento de Adesão Voluntária»** código de conduta elaborado pelo Museu da Baleia da Madeira, de carácter não obrigatório, que indica os procedimentos a adotar pelas embarcações, durante a aproximação e acompanhamento dos cetáceos; e
- 25 **«Responsável pela plataforma ou pelo grupo»** os proprietários, locatários e comodatários de plataformas de observação, bem como os guias que agem em nome ou sob a direção daqueles.

## SECÇÃO I **Disposições gerais**

### Artigo 5º Modalidades de observação

A observação de vertebrados marinhos é realizada segundo as seguintes modalidades:

- a) Operação de animação turística e/ou marítimo turística;
- b) Operação científica;
- c) Observação recreativa; aplica-se a qualquer embarcação ou plataforma



#### Artigo 6º

### Regras de observação de vertebrados marinhos (regras gerais)

- 1 A observação de vertebrados marinhos no mar é realizada em condições que evitem a perturbação dos mesmos.
- 2 Deve-se:
- a) Evitar ruídos que os possam perturbar ou atrair;
- b) Avisar as autoridades marítimas e o IFCN quando há animais feridos, debilitados ou mortos.

#### Artigo 6º

### Regras de observação de vertebrados marinhos (regras gerais)

### 3 - É proibido:

- a) Perseguir;
- b) Provocar a separação dos animais;
- c) Utilizar técnicas para atrair os animais;
- d) Tocar nos animais;
- e) Atirar quaisquer objetos aos animais;
- f) Levar animais domésticos para as zonas de observação;
- g) Entrar na água para interagir intencionalmente com os animais;
- h) Usar escafandro autónomo ou semiautónomo, sistemas motorizados de deslocação subaquática, para observar os animais;
- i) Utilizar o sonar;
- j) Sobrevoar a de 300m de altitude e a de 150m de distância (atenção aos drones);
- k) Observar subaquaticamente os cetáceos, num raio de meia milha em redor de qualquer embarcação em atividade de observação de cetáceos.



### Artigo 6º Regras de observação de vertebrados marinhos

### Mergulho com cetáceos

- 4 A observação subaquática só pode ser realizada por um máximo de 4 mergulhadores, agarrados à plataforma e suportados a um cabo de amarração, ligado à plataforma.
- 5 A observação subaquática está limitada a duas espécies: golfinho comum, *Delphinus delphis;* golfinho pintado, *Stenella frontalis*.
- 6 Nas saídas para observação subaquática de cetáceos, as entidades fiscalizadoras reservam-se o direito de acompanhar os grupos licenciados, sempre que o desejarem.

#### Artigo 6º

### Regras de observação de vertebrados marinhos

- 7- É proibida a observação noturna de vertebrados marinhos. Exceção para a observação de aves marinhas pelágicas, da operação científica ou de registo audiovisual, devidamente autorizadas para o efeito.
- 8 É proibida a entrada em grutas cuja utilização por lobos-marinhos esteja confirmada, sem autorização prévia do IFCN.
- 9 É proibida a aproximação de qualquer embarcação em atividade de pesca desportiva a um ou mais mamíferos marinhos em grupo, a menos de meia milha da plataforma.
- 11 As visitas às áreas de nidificação de aves marinhas pelágicas ficam condicionadas a autorização emitida, caso a caso, pela entidade gestora.

- A entrada em grutas cuja utilização por lobos-marinhos esteja confirmada, sem autorização prévia do IFCN.







#### **Gruta da Atalaia**

À autorização de entrada é inerente o seguinte:

- Deve ser acompanhada por um monitor ou após briefing sobre o comportamento a ter na presença de lobos-marinhos realizado por um monitor;
- O grupo não deve exceder os 6 elementos (incluindo os monitores);
- Caso se observe lobos-marinhos, deve ser feito o registo e encaminhado para o IFCN;
- Depois de entrar na gruta, não permanecer no seu interior mais do que 10 minutos;
- Entrar junto a uma das paredes da gruta, nunca no meio;
- No caso da presença de lobos-marinhos:
- Evitar grandes movimentações;
- Nunca disparar flashes;
- Nunca ir ao encontro dos animais;
- Nunca procurar tocar ou interagir com os animais;
- •Nunca permitir que o grupo de mergulhadores rodeie os animais;
- •Ao mínimo sinal de perturbação dos animais ou caso venham ao encontro dos mergulhadores, sair imediatamente da gruta.



- 1 As plataformas consideram-se em aproximação quando:
- a)Distam menos de 300m dos mamíferos ou aves mais próximos do grupo, b)Distam menos de 150m e até 50m da(s) tartaruga(s) marinha(s) mais próxima(s).
- 2 Excetuam-se do nº anterior quando são os próprios vertebrados marinhos a aproximar-se. Neste caso, deve manter o rumo e velocidade iniciais.

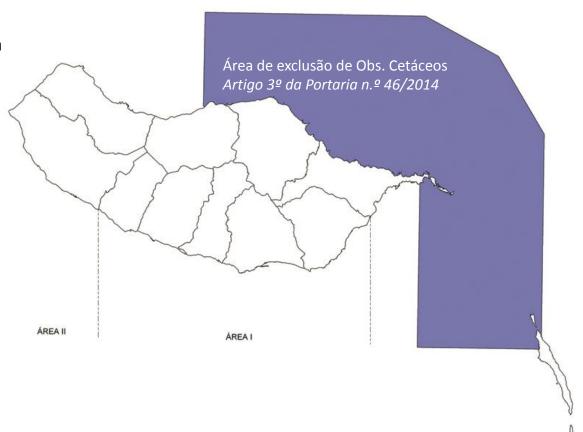
#### **ÁREAS CONDICIONADAS**

#### Área I

Este da Calheta - Este de santa Cruz

#### Área II

Este de Santa Cruz -Ponta das Gaivota Este da Calheta até à Ponta Delgada

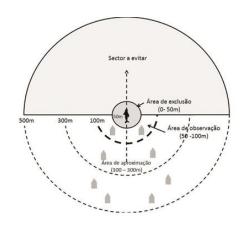


Tempo máximo de observação de um grupo de animais de 10 minutos por embarcação



- 3 O número máximo de plataformas na área de aproximação
- a) Na área I Funchal
- i) Distância >/= a 50m e até 100m até duas plataformas;
- ii) Distância > a 100m e até 300m até duas plataformas;
- iii) Distância > a 300m e até 500m até quatro plataformas.

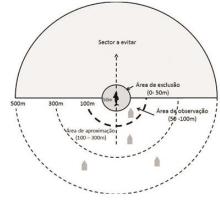
### Área I



### Aica

- b) Na área II Calheta
- i) Distância >/= a 50m e até 100m uma plataforma;
- ii) Distância > a 100m e até 300m uma plataforma;
- iii) Distância > a 300m e até 500m até duas plataformas.

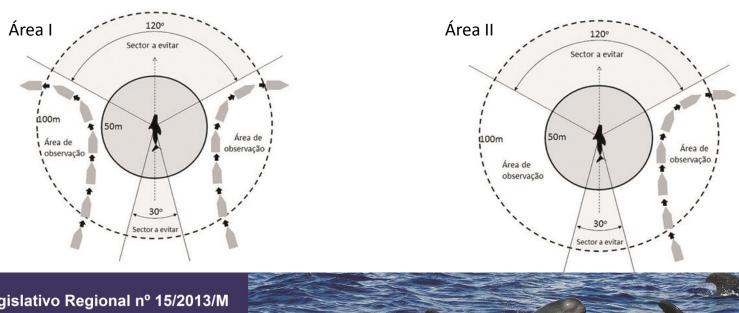
### Área II



- 4 As manobras de aproximação são coordenadas, via rádio VHF (canal 74), pela plataforma que primeiro entrar na área de aproximação.

  O tempo é gerido pelas embarcações dentro do raio de 500m.
- 5 As embarcações que estiverem fora da área de aproximação devem respeitar **um período de espera mínimo de 120 minutos**, após o abandono da última embarcação para entrarem na mesma.

- 6 Durante a aproximação deve-se:
- a) Vigiar a aproximação de outros animais e a sua movimentação;
- b) Evitar mudanças bruscas de velocidade, de direção e sentido no rumo;
- c) Nunca exceder os 12 nós de velocidade, entre os 300 e os 100m;
- d) Nunca exceder os 8 nós de velocidade, entre os 100 e os 50m;
- e) Manter um rumo paralelo e pela retaguarda dos animais, de modo que estes tenham um campo livre de 180° à sua frente, definidos pelo rumo da sua deslocação.



Decreto Legislativo Regional nº 15/2013/M Observação de Vertebrados Marinhos na RAM

- 7 Durante a aproximação das plataformas é proibido:
- a) A aproximação a vertebrados marinhos cuja imediação à costa condicione os seus movimentos relativamente às plataformas;
- b) A utilização da marcha à ré, salvo em situações de emergência;
- c) A aproximação ativa aos mamíferos marinhos por nadadores ou a natação com mamíferos marinhos;
- d) A aproximação de embarcações à vela, sem utilização de motor.
- 8 A aproximação a pé às áreas em terra de aves marinhas deverá ser efetuada de acordo com o regulamento interno a definir pela entidade responsável pela emissão da autorização.

### Artigo 8º **Observação**

1 - Consideram-se em observação aos vertebrados marinhos quando:

#### Distância

- a) Se encontram **entre os 100-50m** dos mamíferos ou aves, ou quando forem os próprios mamíferos marinhos a aproximarem-se da plataforma, caso em que se deve manter o rumo e velocidade iniciais;
- b) Se encontram entre os 50-25m de tartarugas marinhas.
- 2 É proibida a aproximação ativa a menos de 50 m de qualquer mamífero marinho ou ave marinha pelágica e a menos de 25 m, no caso das tartarugas marinhas.
- 3 No caso de aves marinhas, para evitar a colisão com as jangadas, deve-se alterar o rumo e reduzir a velocidade da plataforma.

## Artigo 8º **Observação**

4 - Durante a observação as plataformas deve-se cumprir o seguinte:

### Tempo

- a) Permanecer na área de observação até 10 minutos, cada;
- b) Cumprir com o tempo máximo de observação de 40 minutos, para todas as embarcações.

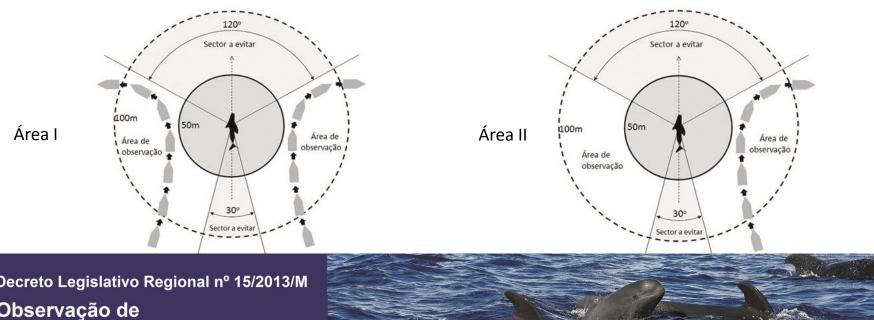
Ou seja temos 40min para os 3 níveis de aproximação, considerando que cada nível tem 10 min. Depois deste período há que fazer uma pausa de 120min.



### Artigo 8º Observação

#### Velocidade

- c) Entre os 100 e os 50m, reduzir a velocidade nunca excedendo os 8 nós; e Nunca efetuar a observação à deriva.
- d) No limite dos 50m, não exceder a velocidade dos cetáceos.
- e) Aproximar de forma suave e convergente, no sentido dos animais, num ângulo de 30º. Nunca de frente, imediatamente por detrás ou perpendicularmente à sua trajetória. Exceção feita para as plataformas em operação científica ou de registo audiovisual.



Decreto Legislativo Regional nº 15/2013/M Observação de Vertebrados Marinhos na RAM

### Artigo 8º **Observação**

### Comunicação

f) A primeira embarcação a entrar na área de observação deve informar todas as outras que estejam no raio de 500m de aproximação, via rádio VHF (canal 74), qual a sua hora de entrada e saída da área de observação.

### Observações subaquáticas

- 6 A operação de observação subaquática dos cetáceos deve respeitar, para além do referido nos números anteriores, com as necessárias adaptações, o seguinte:
- a) No caso dos animais se deslocarem em direção à plataforma, esta deve **manter o rumo inicial** e iniciar a operação de observação subaquática até ao limite dos 50m de distância dos animais, nos termos definidos nos nºs 4 a 6 do artigo 6º; Esta é uma situação difícil de controlar, por isso o + importante é mão mudar o rumo.
- b) A observação subaquática deverá ser efetuada nos sectores de observação já definidos.



### Artigo 9º **Plataformas de observação**

- 1 É proibida a utilização de aeronaves (o que inclui drones), pranchas motorizadas (*jet-skis*, motos de água e veículos afins), ou veículos motorizados de deslocação subaquática.
- 2 As plataformas durante a sua atividade devem estar em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos na lei e possuir rádio VHF em funcionamento.

## Artigo 12º Validade da autorização

A autorização caduca quando deixarem de se verificar qualquer um dos requisitos exigíveis para a sua atribuição e ainda quando o seu titular deixe de exercer a atividade durante pelo menos 2 anos a contar da data em que enviou o último relatório referente à sua atividade.

### Artigo 13º

### Excesso de procura de autorizações

1 – Sempre que se verifique um excesso de procura de autorizações, relativamente à capacidade de carga fixada para uma determinada área, as autorizações disponíveis serão concedidas de forma a estabelecer através de portaria conjunta dos Secretários Regionais do Ambiente e dos Recursos Naturais e do Turismo e Transportes, ouvidas as associações representativas do sector.

2 – O IFCN recusa a concessão de autorizações, quando se atinja o limite da capacidade de carga fixada para uma determinada área.

#### Artigo 14º

#### Meios humanos dos operadores

- 1 As entidades autorizadas a realizar operações de animação turística devem assegurar uma equipa técnica mínima constituída por:
- a) Tripulação habilitada para o exercício das suas funções na plataforma em causa; b) Um técnico ..., responsável pela qualidade ambiental e educacional do programa a ser oferecido aos participantes e pelo registo da informação relativa às observações de vertebrados marinhos, não sendo obrigatório a sua presença nas saídas de mar; c) Um guia/monitor de bordo que faça a divulgação sobre os vertebrados marinhos. Pode acumular outras funções da tripulação desde que devidamente habilitado.
- 2 O disposto anteriormente aplica-se também às visitas às áreas de nidificação das aves marinhas pelágicas. Pode ser exigido, pelo IFCN, a presença de um guia de montanha ou de um técnico habilitado da entidade gestora.
- 3 A qualificação mínima prevista no nº 1 poderá ser substituída pela frequência de um curso de formação promovido por uma entidade certificada e reconhecido pelo IFCN.



#### Artigo 15º

### **Deveres dos operadores**

- 1 São deveres do operador:
- a) **Afixar a licença**, em local visível, no centro de receção, na embarcação e nos veículos terrestres envolvidos no transporte dos clientes;
- b) **Informar sobre as espécies** em observação e o seu ecossistema, e sobre as normas de conduta de observação dos mesmos;
- c) Responsabilizar-se pela conduta e segurança dos observadores;
- d) Ter, no centro de receção e na embarcação, uma cópia do Regulamento;
- e)Exibir a autorização/documentos, sempre que seja solicitado pelas autoridades competentes, bem como **manter hasteada a bandeira** da atividade;
- f) Assegurar que os técnicos e tripulantes tenham formação;
- g) Autorizar o embarque de observadores científicos quando solicitado pelo IFCN com 8 dias de antecedência (considerando o seu nº de acordo com a capacidade da plataforma e mediante disponibilidade);
- h) Facultar aos elementos fiscalizadores o acesso às plataformas, bem como à documentação e informação solicitadas no âmbito do presente regulamento;



## Artigo 16º Recolha de informações e dados

- 1 Para avaliar a atividade e a monitorização dos vertebrados marinhos, os operadores fornecem ao IFCN os seguintes elementos:
- a) Em janeiro de cada ano, as estatísticas mensais do ano anterior com o nº de participantes nos programas de observação de vertebrados marinhos, as quais têm caráter confidencial e são utilizadas exclusivamente para fins estatísticos;
- b) Trimestralmente, os dados quantitativos relativos aos avistamentos de cetáceos, lobos-marinhos e tartarugas marinhas, os quais serão utilizados exclusivamente para fins científicos.
- 2 Aos operadores que derem resposta ao anterior será atribuído um "dístico de colaboração técnica". → Portaria n.º 97/2013

## SECÇÃO III Observação científica

## Artigo 17º **Autorização**

- 1 A observação de vertebrados marinhos com fins científicos carece de autorização, a emitir pelo IFCN.
- 2 As outras entidades com competência/responsabilidades no presente regulamento estão isentos da autorização quando os trabalhos se desenvolvam fora das Áreas Protegidas, tendo apenas que informar previamente o IFCN.
- 3 O requerimento, para efeitos da autorização referida no nº 1, deve ser apresentado com 30 dias úteis de antecedência.

## SECÇÃO IV Observação recreativa

Artigo 19º

#### Regime

Sem prejuízo do disposto nas Regras de Observação de Vertebrados Marinhos (Artigo 6º), na Aproximação (7º) e Observação (8º), a observação recreativa não está sujeita a autorização, exceto quando a mesma se desenvolva nas áreas de nidificação de aves marinhas pelágicas ou em áreas sensíveis ou legalmente protegidas.

### Artigo 20º

#### Regra especial de conduta

As plataformas em que se realize observação recreativa devem dar prioridade às plataformas onde se realize qualquer outra modalidade de observação de vertebrados marinhos.



### SECÇÃO V Artigo 21º

### Observação de lobos-marinhos e aves marinhas pelágicas em terra

- 1 Na observação de lobos-marinhos em terra é proibido:
- a) Aproximar-se a uma distância inferior a 5m dos animais;
- b) Colocar-se entre os lobos-marinhos e o mar; e
- c) Utilizar flashes para registo audiovisual e/ou lanternas de alta intensidade.
- 2 Na observação de aves marinhas em terra é proibido:
- a) Utilizar chamamentos artificiais, exceto no caso de operação científica ou de registo audiovisual, devidamente autorizados para o efeito;
- b) Utilizar flashes e/ou lanternas de alta intensidade nas visitas às áreas de nidificação.



Portaria n.º 97/2013

Procedimentos e matérias afins inerentes à atividade



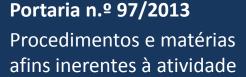
### Artigo 4.º Bandeira

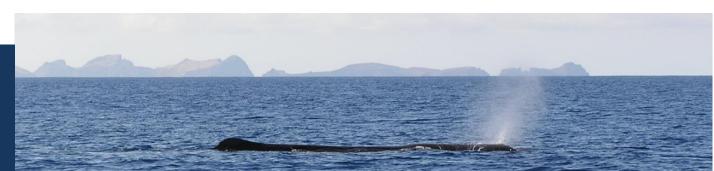
A bandeira identificadora da atividade de observação de vertebrados marinhos referida Decreto Legislativo Regional n.º 15/2013/M:



Compete aos operadores autorizados a respetiva aquisição.

É adquirida na contabilidade do IFCN por um custo de 20 euros.





## Artigo 5.º Informações e dístico

- 1 Dados quantitativos dos avistamentos dos vertebrados marinhos:
- a) Ficha lobos-marinhos, b) Ficha cetáceos, c) Ficha tartarugas marinhas, e d) Ficha aves.

OBSERVAÇÃO DE LOBOS-MARINHOS	Ameso V da Porturia n.º 97/2013, da 7 de outubro  AVISTAMENTOS  Ficha de Registo de observações de cetáceos									
	REGISTO DIRÁNDO DE INFORMAÇÃO PORIÁNEL, MONUMENTA DO RAPOR MANDES  REGISTO DE OBSERVAÇÃO DE ÁVES MARINHAS  AMBIENDAS JANSK REGISTO DE OBSERVAÇÃO DE ÁVES MARINHAS  AMBIENDAS JANSK REGISTO DE OBSERVAÇÃO DE ÁVES MARINHAS									
Nata: Hora:	Column	Compettamento* F = eti võo A = 16 águs, 0.56m B = 16 águs, 0.56m C = 16 águs, 0.0250m D = 16 águs, 200250m E = 166 águs, >000m W = 16 águs, 3000m W = 16 águs, 3000m		### Direcção de viba*:  ### 2  ### N		Associado com?  11 - celaceo  120 - terestante no mar  140 6 - modernámico no mar  140 6 - modernámico nece  140 6 - modernámico nece  150 - modernámico neces  150 - modernámi				
osição do observador: Terra Barco Meio Aquático	**************************************	Hora	Espécie	N.º	Comportamento'	Direoção*	Localização em relação à liha			
	COMPORTAMENTO ANTIVAL  C Debisoppi  ( Minimizing Come in strains a propriet de la unimal reduction  in the glob come individue and antividue communication and antividue c									
aracterísticas do animal (tamanho, cor, cicatrizes ou marcas evidentes)	O Secialização yaço de axincia intercapinda ana com os cultos, potendo O Softem com a bantodama casudal na águas mesoro tovar ontracio fisico									
	O Mergadhic neganio nedonio a ben'adran caudai O Gurros: O Outros:									
Comportamento do animal	Trout-brografius? Sim SMia Notae									
omportamento do animal	Wildow Embers; In half publishmous			_						
	Obrigado pela sua colaboração!									
Caso se tenha apercebido da presença humana qual a reacção	Anexo VI da Porteria n.º 97/2013, de 7 de outubro									
and the state of the probability and the state of the sta	Table 1 and 1 and 2 and 1 and									
	FICHA RELATIVA AO ANISTAMENTO DE TARTARUGAS MARINHAS									
Outra informação relevante	Empresa:Embarcação			-						
	Data/20 Principal Observador			$\rightarrow$						
	nel Section entre de l'entre de l			-						
aso existam imagens da observação, agradecemos o envio das mesmas. As imagens erão utilizadas única e exclusivamente para firs de identificação do(s) animal(ais).										
Iome do observador: Contacto:				$\rightarrow$						
contacto:	: :			_						
	Consensity Physicis   Cutani (query Views	-	-	-+						
				-						
	O preenchimento da presente ficha deverá obedecer às instruções constantes do "Caderno de Avistamento de Tartarugas Mariobas" dissorivel no site do Servico do Parque Natural da Madeira - verse com at.									

Portaria n.º 97/2013

Procedimentos e matérias afins inerentes à atividade

Amexo IV da Portaria n.º 97/2013, de 7 de outubro

## Artigo 5.º Informações e dístico



1 – Dados quantitativos dos avistamentos dos vertebrados marinhos: *Nossa proposta para iniciar um novo ciclo:* 

Data	Empresa	Embarcação	Hora	Latitude	Longitude	Local	Espécie	Avistamento misto	Nº Indivíduos	Nº Crias	Comportamento	Reação à Embarcação	Estado do Mar	Observador	Imagens	Obsevações importantes

Portaria n.º 97/2013

Procedimentos e matérias afins inerentes à atividade



### Artigo 5.º

### Informações e dístico

2- Aos operadores que forneçam a informação sobre a operação de observação de vertebrados marinhos (anual) e dados sobre as espécies observadas (trimestralmente) e cumpram com o disposto no número anterior, é atribuído o "dístico de colaboração técnica".



3 - As informações recolhidas são utilizadas para fins científicos, pedagógicos ou didáticos, sem fins comerciais, devendo ser sempre referida a fonte dos dados tornados públicos.

Portaria n.º 97/2013

Procedimentos e matérias afins inerentes à atividade



### Portaria n.º 46/2014 em consonância com a Portaria n.º 13/2015 Regulam a "capacidade de carga" da atividade



#### Artigo 2.º

### Número máximo autorizado de plataformas

- 1 Machico, Santa Cruz, Funchal e Câmara de Lobos: máximo de 25.
- 2 Ribeira Brava, Ponta do Sol e Calheta: máximo de 7.
- 3 Porto Moniz e São Vicente: Máximo de 6.
- 4 Porto Santo: Máximo de 4.
- 5 As plataformas devem desenvolver a atividade preferencialmente na área adjacente ao respetivo porto de abrigo ou marina.
- 6 Pode-se desenvolver a atividade a partir de outros portos ou marinas, desde que **não represente mais de 10%** da atividade total e que se dê **conhecimento prévio ao IFCN** através de correjo eletrónico.

dsgveac.ifcn@madeira.gov.pt; diliamenezes@gov-madeira.pt; rosapires@gov-madeira.pt



### Artigo 4.º Número máximo autorizado de viagens diárias por plataforma

O número máximo autorizado de viagens diárias por plataforma é de 3.



## Portaria n.º 46/2014 Regula a "capacidade de carga" da atividade







